

| |
|--|
| ESTADO DE RONDÔNIA |
| Assembleia Legislativa |
| 24 FEV 2015 |
| Protocolo: <u>007/15</u> |
| Processo: <u>007/15</u> MENSAGEM N. 232 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014. |



Total nº 007/15

AO EXPEDIENTE

Em: 06 JAN 2015

Presidente
Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

24 FEV 2015



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar as Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.252, de 11 de novembro de 2013, que ‘Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias e Cooperativas de Créditos do Estado de Rondônia’” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 280/2014-ALE, de 3 de dezembro de 2014.

Ínclitos Representantes do Povo, denota-se da interpretação literal e sistemática da indigitada minuta normativa, que o regramento pretendido sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias e cooperativas de crédito do Estado não pode prosperar, ao passo que se encontra eivado de vícios insanáveis de iniciativa e inconstitucionalidade.

Embora o objeto do Autógrafo aprovado pela nobre Casa das Leis se mostre condizente com a intenção de valorizar os usuários dos serviços bancários do Estado de Rondônia, não se pode olvidar que os meios eleitos para a consecução do mencionado objetivo são inadequados, pois desafiam os preceitos constitucionais e legais vigentes.

O texto em análise, transcendendo a necessária razoabilidade que permeia a iniciativa legislativa, obstina a ingerência no funcionamento das agências bancárias e cooperativas de créditos, trazendo imposições sobre a contratação de funcionários, bem como a desnecessária publicidade sobre a escala de trabalho do setor de caixas.

Inferem-se, com base nas disposições da minuta aprovada, violações constitucionais referentes à livre iniciativa, artigo 170, da Constituição Federal de 1988, o qual garante o direito de livremente exercer atividade comercial, sendo vedada a criação de restrições arbitrárias a esse direito.

Assim, é forçoso o reconhecimento de que a aludida propositura afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, livre comércio e, ainda, da isonomia.

Não obstante, superada a discussão supra, destaca-se que a regulamentação pretendida avança sobre a competência legislativa local.

A Constituição Federal estabelece no que tange à repartição de competência entre os entes da federação, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso I, da CF/88. Desse modo, a competência para dispor sobre limite de tempo de espera para atendimento perfaz interesse inerente ao poder de polícia dos Municípios.

Tal posicionamento se harmoniza com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual aduz que a competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal.

| |
|---|
| SECRETARIA LEGISLATIVA |
| RECEBIDO |
| 06 JAN 2015 |
| <i>Lissidore</i> Servidor (nome legível) |

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, *DJ* de 5-8-2005.) No mesmo sentido: RE 266.536-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 17-4-2012, Primeira Turma, *DJE* de 11-5-2012.

Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, *DJ* de 24-3-2006.)

Na remota hipótese de se admitir o prosseguimento do Projeto de Lei em comento, estar-se-ia usurpando competência dos Municípios, uma vez que a natureza da matéria tratada, cinge-se ao interesse local e, portanto, dissocia-se das atribuições legislativas do Estado. Pende o risco, desse modo, de mitigar a capacidade de auto-organização, de autogoverno e a autonomia política assegurada aos Municípios.

Depreende-se que a autonomia municipal se constitui como princípio estruturante da organização institucional, qualificando-se como prerrogativa política, que somente pela própria Constituição poderia sofrer restrições.

A Constituição Federal de 1988, logo em seu primeiro artigo, assevera que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito.

As competências de cada ente da federação se encontram, expressamente, definidas, com o intuito de evitar que uma esfera invada a competência da outra. Não existe, portanto, hierarquia entre os referidos entes, uma vez que todos são autônomos, possuindo espaços diferentes e abrangência diversa.

Destaca-se, novamente, que a Constituição Federal estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes da federação, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso I, da CF/88. A Constituição Federal adotou o sistema de competências reservadas ou enumeradas para os Municípios.

Na dicção dos ensinamentos do Doutor Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância do interesse do Município, em relação ao do Estado e o da União, consubstanciando a competência legislativa exclusiva.

Sobre o tema, oportuna a colação do entendimento da jurisprudência nacional:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. BANCO. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NA FILA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 19/STJ. HIPÓTESE DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como a adoção de medidas que viabilizem a norma.
2. O tempo de atendimento ao público nas agências bancárias é tema que não se confunde com o atinente à atividade-fim da instituição financeira. Diz respeito ao interesse local (art. 30, I, CF).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Incluem-se no âmbito dos assuntos relativos à proteção ao consumidor. Inexiste usurpação da competência privativa da União, uma vez que a Lei nº 4585/2000 não dispõe sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII, CF), limitando-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação dos serviços bancários.

3. As provas constantes dos autos comprovam o recolhimento do referido empréstimo na aquisição do veículo através da notas fiscais e das guias DARF juntadas aos autos em fls. 32/52, sendo suficiente para a restituição pretendida pelos autores. 3. A Lei Municipal de Bauru/SP n. 4585/2000 fixou regras atinentes ao limite de tempo de espera para atendimento na fila dos bancos, hipótese distinta daquela concernente à Súmula nº 19/STJ, que se refere ao horário de expediente das instituições bancárias para o atendimento ao público, de forma geral.

4. Respeitados os princípios da isonomia e da razoabilidade na fixação de tempo de espera máximo em fila para atendimento em agências bancárias.

5. A regulamentação em tela baseia-se no exercício legítimo de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN. 6. Apelação improvida. (AMS 838 SP 2002.61.08.000838-9, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma D, Julgamento em 12/11/2010)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICÍPIO BANCOS TEMPO DE ATENDIMENTO LEI MUNICIPAL MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL CONSTITUCIONALIDADE.

Os Municípios têm autonomia para legislar sobre o tempo de atendimento em agência bancária, pois a Constituição Federal lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Matéria que não se confunde com fixação de horário de expediente bancário. Precedentes do STF e STJ. Inconstitucionalidade de lei afastada pelo Tribunal de Justiça. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (APL 3734724920098260000 SP 0373472-49.2009.8.26.0000, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, Julgamento em 24/10/2012) (grifou-se)

Percebe-se que autonomia dos Municípios não se limita às determinações referentes ao tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, mas também sobre todas as medidas que viabilizem a norma, como no caso presente, em que se propõe a instituição de obrigação para que mantenham número compatível de atendentes com o fluxo de usuários.

Por fim, afirma-se que a longínqua promulgação da Lei n. 1.252, de 11 de novembro de 2003, por todas as razões esposadas, mostra-se indevida e inconstitucional, tornando-a inaplicável desde o seu nascêdo por conflitar com disposições expressas sobre a competência dos Municípios em matéria de interesse local. Qualquer alteração que se proponha na referida lei inconstitucional não terá o condão de corrigir vício insanável de iniciativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador